SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL — FÔRO COMPETENTE

— A Rêde Ferroviária Federal, organizada sob a forma de sociedade anônima, não tem direito a fôro especial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rêde Ferroviária Federal S. A. *versus* Manuel de Lemos Monteiro
Recurso extraordinário n.º 43.374 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos de recurso extraordinário número 43.374, do Estado da Guanabara, recorrente Rêde Ferroviária Federal S. A. (E. F. C. B.); recorrido Manuel de Lemos Monteiro:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos têrmos das notas taquigráficas precedentes.

Custas da lei.

Brasília, 19 de julho de 1960. — *Lafayette de Andrada,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — A Rêde Ferroviária Federal S. A. recorre extraordinàriamente do acórdão seguinte:

"A decisão sôbre incompetência do juiz, mesmo sem oferecimento de exceção, dá lugar ao agravo do artigo oitocentos e quarenta e dois, inciso segundo, do Código de Processo Civil.

A Rêde Ferroviária Federal S. A., não goza de fôro privilegiado, em face de sua atual organização."

Diz no recurso, que se fundou no permissivo constitucional, letras *a* e *d*:

"Quer, entretanto, e desde logo, salientar o inteiro cabimento do recurso, face aos textos de leis federais contrariados e à divergência jurisprudencial.

Com efeito, o ven. Acórdão, ora recorrido, ao julgar competente o fôro da 13ª Vara Cível para conhecer do presente feito contra a Rêde Ferroviária Federal S. A., vulnerou princípios assentes em matéria de competência, contrariando a letra das leis federais (art. 48, inciso I, do Decreto-lei 8.527, de 31-12-45, e do Decreto 42.385, de 30-9-57, que aprovou os estatutos da R. F. F. S. A.) e ainda, dissentiu da jurisprudência a respeito (Acórdão do T. F. R., publicado no *D. J.*, de 10-6-58).

A Rêde Ferroviária Federal S. A. na forma do que dispõe o artigo 4º da Lei nº 3.115, de 1957, tem seu capital integral subscrito pela União Federal, constituindo-se, pois, exclusivamente, de patrimônio da referida União e assim, é, sem dúvida, integrante da soma dos bens patrimoniais da Fazenda Pública.

Dessa forma, o venerando acórdão, ora recorrido, ao reconhecer a competência da 13ª Vara Cível para conhecer do presente feito, contrariou a letra da lei federal, art. 48 nº I, do Decreto-lei nº 8.527, de 31-12-45, que previne a competência das Varas da Fazenda Pública

para as causas em que a Fazenda Pública da União ou do Distrito Federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou opoentes.

A respeitável decisão, ora recorrida, contrariou ainda a letra da Lei federal, artigo 11 dos Estatutos aprovados pelo Decreto nº 42.385, de 30-9-57, e que atribui responsabilidade exclusiva à União Federal por tôda e qualquer obrigação legal para com terceiros, inclusive por responsabilidade civil e igualmente as obrigações resultantes de ações ajuizadas ou por ajuizar.

Quanto ao segundo dispositivo legal contrariado pelo respeitável julgado ora recorrido, cabe ressaltar que a expressão "lei federal" usada pelo constituinte de 1946, imperiosamente há que ser tomada *latu sensu* ou seja, norma de caráter geral não comportando, portanto, a exigência de que se trate de ato emanado do Poder Legislativo."

O recurso está arrazoado e o Procurador-Geral opinou:

"Pelo conhecimento do recurso, dado o manifesto conflito jurisprudencial, sôbre a matéria de competência.

No mérito, pelo provimento.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1960."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Conheço do recurso porque na letra *d* se firmou. Nego-lhe entretanto, o provimento por estar de acôrdo com o acórdão recorrido que mostrou de maneira segura que o recorrente é uma sociedade anônima:

"A organização da sociedade anônima em causa representa, efetivamente, um destaque do conjunto da administração estatal, para se organizar de acôrdo com a necessidade do serviço que visa executar, mas, de qualquer modo, importa na sua representação própria, na possibilidade de preencher as suas finalidades, pelos seus órgãos dentro dos limites dos seus estatutos, tudo a evidenciar que nada impede que o Estado, dando forma a certas emprêsas, lhes atribua os caracteres peculiares às emprêsas privadas, como ocorre com a ora agravante, que tem a estrutura de uma sociedade anônima, não sòmente quanto à sua administração mas também quanto às relações jurídicas que decorrem dos negócios com terceiros e com os seus funcionários."

Assim como o Banco do Brasil e outras emprêsas em que a União Federal é acionista, a recorrente está nas mesmas condições sem ter direito a fôro especial.

Os privilégios que a lei concede são sempre claros, precisos e na espécie tais privilégios inexistem.

É meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Relator e Presidente da Turma — o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Sampaio Costa (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Ribeiro da Costa que se encontram de licença), Vilas-Boas e Hahnemann Guimarães.